



ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

2ª Seção Cível

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5159694-59.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Impetrado: JD da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da Comarca de Jataí/GO

Relator: **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

## VOTO DO RELATOR

Consoante relatado, examina-se mandado de segurança coletivo impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás** contra ato inquinado ilegal praticado pelo **Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da Comarca de Jataí**, Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, consubstanciado na sentença que, nos autos do incidente de Suscitação de Dúvida nº 5130359-75.2019.8.09.0093, apresentado por Leandro Akira Matsuoka, Oficial Registrador daquela unidade judiciária, declarou legal a exigência do Cartório de Registro de Imóvel quanto ao reconhecimento de firma em procuração, ao arrimo do art. 158 da Lei nº 6.015/1.973 (Lei de Registros Públicos).

Sobreleva consignar, de início, que o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 12.016/2009, é ação especialíssima, de natureza constitucional, em que se busca proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Dentre os requisitos próprios e essenciais deste remédio heroico, faz-

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
2ª SEÇÃO CÍVEL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 22/06/2022 09:25:09



se indispensável a apresentação de prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado. É direito líquido e certo é o que resulta de fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, isto é, sem necessidade de dilação probatório.

Ademais, o legislador constituinte de 1988 atribuiu às organizações sindicais, entidades ou associações de classe e partidos políticos legitimidade para impetrarem mandado de segurança coletivo, em defesa de direitos líquidos e certos de seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial, na forma do art. 5º, inciso LXX, da Carta Magna.

É o que nos ensina Hely Lopes Meirelles:

**“Observamos, todavia, que o mandado de segurança coletivo não se presta à defesa de direito individual de um ou de alguns filiados de partido político, de sindicato ou de associação, mas sim da categoria, ou seja, da totalidade de seus filiados, que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender em juízo.”** (*in* Mandado de Segurança, 31ª ed., atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, São Paulo: Editora Malheiros, p. 29).

Por outro lado, oportuno ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de regime especial, possui a finalidade de defender a Constituição Federal, os direitos humanos e sociais, prezar pela boa aplicação da lei, o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e a representação e defesa da coletividade dos advogados.

Sob essa ordem de ideias, tem-se que a instituição possui legitimidade para a defesa de interesses metaindividuais, ou seja, direitos difusos e coletivos, sendo-lhe, inclusive, outorgado o uso de instrumentos processuais, como por exemplo, o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública.

É essa, aliás, a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO ALAGOAS CONTRA ATO DE AUTORIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DEFLAGROU PROCESSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA QUE, AOS OLHOS DA IMPETRANTE, NÃO PERTENCERIA AO LEGISLATIVO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA OAB PARA PROPOR MS EM DEFESA DA ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ASSIM COMO EM FAVOR DOS ADVOGADOS COMPONENTES DO SEU QUADRO. PRECEDENTES: RMS 36.483/RJ, REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 29.8.12; RMS 1.906/MT, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 25.10.93. AGRAVO**



**REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)** (STJ, AgRg no RMS 31.221/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016 - grifei).

Logo, nos termos do art. 5º, LXX, “b”, da Constituição da República c/c art. 21 da Lei nº. 12.016/09 e art. 44 da Lei nº 8.906/94, é manifesta a legitimidade da referida autarquia e seus Conselhos Seccionais para promoverem a defesa dos direitos dos advogados inscritos em seus quadros, mediante a impetração de mandado de segurança coletivo, como no caso vertente.

Além disso, como é sabido, a suscitação de dúvida relativa a exigência feita por Oficial de Cartório, prevista nos arts. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, é procedimento de natureza administrativa e a decisão que o julga não possui índole jurisdicional, embora seja prolatada por órgão do Poder Judiciário.

Logo, tal incidente não impede o manejo da ação mandamental para sanar possíveis exigências cartorárias tidas como ilegais ou abusivas, segundo o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**“(...) Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não são dotadas de recorribilidade as decisões de cunho administrativo, visto que, embora proferidas no curso do processo, não possuem natureza jurisdicional, 'afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica' (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 9/12/2016)...”** (STJ, AgInt no REsp 1141608/SP, Rel. Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019);

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. 1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional. 2. Não cabe recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. 3. Recurso especial não conhecido.”** (STJ, REsp 1570655/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016);

**“(...) O processo de Dúvida Registral em causa possui natureza**

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
2ª SEÇÃO CÍVEL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 22/06/2022 09:25:09



administrativa, instrumentalizado por jurisdição voluntária, não sendo, pois, de jurisdição contenciosa, de modo que a decisão, conquanto denominada sentença, não produz coisa julgada, quer material, quer formal, donde não se admitir Recurso Especial contra Acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura, que julga Apelação de dúvida levantada pelo Registro de Imóveis. (...)” (STJ, REsp 1418189/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014).

Dito isso, compreendo que a ação mandamental em tela apresenta-se adequada à espécie e preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Não foram arguidas preliminares. Igualmente, não se observa qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Adianto que, em minha compreensão, a ordem reclamada há de ser concedida.

Por cedição, o mandato é o contrato por meio do qual uma pessoa, esta denominada mandatária, recebe poderes de outra, designada mandante, para, em nome desta última, praticar atos jurídicos ou administrar interesses.

O Código Civil disciplina bem a questão, dispondo ainda que o terceiro poderá exigir que a procuração tenha firma reconhecida, senão vejamos:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.” (grifei).

Entretanto, o disposto na legislação supra é aplicável aos mandatos em geral, não se aplicando aos advogados, uma vez que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 5º, não prevê a necessidade de apresentação do instrumento de procuração com firma reconhecida. Confira-se:

“Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.



§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais. (grifei).

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.”

Outrossim, a Lei nº 8.952/94, ao trazer nova redação ao art. 38 do CPC/73, suprimiu a formalidade da firma reconhecida para a procuração *ad judícia*. O art. 105 do CPC/2015, por sua vez, não exige a juntada de procuração original outorgada ao advogado ou cópia autenticada, e nem firma reconhecida, cabendo à parte contrária a impugnação deste documento e eventual alegação de falsidade.

Como se vê, não há, na vigente sistemática processual civil brasileira, fundamento normativo para a exigência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato que habilita o advogado a praticar atos em nome do seu constituinte, em juízo ou administrativamente, seja em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula *ad judícia*), seja em relação a poderes especiais (cláusula *et extra*).

Sobre o tema, esclarece Humberto Theodoro Júnior:

"Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular assinado pela parte (NCPC, art. 105). O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou para os que não tenham condições de assinar o nome. Admite-se que a procuração *ad judícia* seja assinada digitalmente, na forma da lei (art. 105, § 1º).

Para o instrumento particular de mandato judicial, não se exigem maiores solenidades. Basta que o documento seja assinado pelo outorgante (art. 105), sendo desnecessário o reconhecimento de firma. Qualquer pessoa maior e capaz, mesmo os menores devidamente representados ou assistidos, pode constituir advogado por instrumento particular.” (in Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I., 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 335/336 - grifei).

De igual modo, leciona Ronaldo Cramer:

“Ainda que não especifique, a procuração judicial outorgada ao



advogado o habilita para praticar todos os atos processuais necessários para a defesa de seu cliente. (...) A procuração judicial pode ser outorgada por instrumento público ou particular, sem necessidade, nesse último caso, de reconhecimento de firma.” (in Comentários ao código de processo civil, Volume 01 (arts. 1º a 317). Coordenador Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 479 - grifei).

Convergentemente, o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de ser desnecessário que o instrumento de mandato contenha firma reconhecida, como ilustram os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/1994, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações ad judícia utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 399.859/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 06/03/2014);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. 1. Omissis. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações "ad judícia" utilizadas em processo judicial, ainda que contenham poderes especiais. Precedentes do STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ, AgRg no REsp 1259489/PR, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013);

“SINDICAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 38 DO CPC, C/C O ART. 1.289, § 3º, DO CC/1916 - NÃO-OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIRMA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO, PARA POSTULAÇÃO EM JUÍZO - 1. Após a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94 não se mostra necessário o reconhecimento da firma do outorgante nas procurações ad judícia, porquanto até os instrumentos com outorga de poderes especiais igualmente dispensam essa formalidade após a reforma da referida lei, se a outorga é utilizada exclusivamente perante o juízo da causa. (...)” (STJ, REsp 296.489/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 215);

“(...) As disposições inscritas no art. 38 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.952/1994, não exigem o reconhecimento da firma do outorgante na



hipótese de concessão poderes gerais ou especiais para o foro. Precedentes. (...)” (STJ, REsp 705.269/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008).

Vale registrar, aliás, que em situação bastante semelhante à presente, decidiu esta Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DOS ESTADO DE GOIÁS. INSTRUÇÃO NORMATIVA GSE 1472/2020. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DA OAB E ART. 105 DO CPC. DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA QUANDO SE TRATAR DE PROCURADOR ADVOGADO. 1. A autoridade impetrada, ao exigir do advogado as mesmas providências impostas ao procurador não advogado, viola as prerrogativas da classe, eis que artigo 5º, § 2º do Estatuto da OAB e art. 105 do CPC, permite aos advogados atuarem nos atos processuais (judiciais e administrativos), sem quaisquer exigências acerca de procuração com firma reconhecida. 2. Os dispositivos normativos impugnados apresentam-se válidos para as hipóteses em que a solicitação for realizada por procurador/mandatário, nos moldes do art. 654, § 2º, do CC, segundo o qual 'o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida'. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**” (TJGO, MSC nº 5588991-80.2020.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021).

Calha frisar, por derradeiro, que o art. 158 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), invocado pela autoridade coatora para manter a exigência cartorária de reconhecimento de firma nos mandatos judiciais, encontra-se revogado pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

Logo, considerando que as procurações *ad judicium* habilitam o advogado a postular em juízo ou fora dele, tem-se que a regra vincula toda a Administração Pública, incluindo as serventias extrajudiciais, que devem aceitar o instrumento mesmo sem firma reconhecida, salvo quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade do documento.

Nesse descortino, resta devidamente evidenciada a violação do direito líquido e certo dos profissionais representados pela autarquia impetrante, impondo-se, portanto, a concessão do *writ*.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **concedo a segurança**, para anular a sentença proferida no procedimento de Suscitação de Dúvida nº 5130359-75.2019.8.09.0093, de modo a afastar, em definitivo, a exigência de reconhecimento de firma nas procurações concedidas a advogados no âmbito dos serviços notariais e registrais da Comarca de Jataí/GO, confirmando, assim, os efeitos da decisão preliminar (evento nº 10).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do



art. 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**FERNANDES**

em 2º Grau

(3)

**F. A. DE ARAGÃO**

Juiz de Direito Substituto

Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5159694-59.2021.8.09.0000**

Comarca de Goiânia

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Impetrado: JD da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos da Comarca de Jataí/GO

Relator: **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**EMENTA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA FEITA POR OFICIAL DE REGISTRO. VIA ADMINISTRATIVA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA PREVISTA NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. 1 - Nos termos do art. 5º, LXX, 'b', da Constituição da República c/c art. 21 da Lei nº. 12.016/09 e art. 44 da Lei nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e seus Conselhos Seccionais possuem legitimidade ativa para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos dos advogados inscritos em seus quadros. 2 - Na esteira**

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
2ª SEÇÃO CÍVEL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 22/06/2022 09:25:09



dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suscitação de dúvida relativa a exigência feita por Oficial de Cartório, prevista pela Lei de Registros Públicos, é procedimento de natureza administrativa e a decisão que o julga não possui natureza jurisdicional, embora seja prolatada por órgão do Poder Judiciário. Logo, tal incidente não impede o manejo da ação mandamental para sanar possíveis exigências cartorárias tidas como ilegais ou abusivas. **SENTENÇA QUE MANTEVE EXIGÊNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.** 3 - Não há, na vigente sistemática processual civil brasileira, fundamento normativo para a exigência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato que habilita o advogado a praticar atos em nome do seu constituinte, em juízo ou administrativamente. Harmonização do art. 133 da CF/88; do § 2º do art. 644 do CCB; do art. 105 do CPC, e dos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.906/94. 4 - “A autoridade impetrada, ao exigir do advogado as mesmas providências impostas ao procurador não advogado, viola as prerrogativas da classe, eis que artigo 5º, § 2º do Estatuto da OAB e art. 105 do CPC, permite aos advogados atuarem nos atos processuais (judiciais e administrativos), sem quaisquer exigências acerca de procuração com firma reconhecida.” (TJGO, MSC nº 5588991-80.2020.8.09.0000, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJe de 19/04/2021). 5 - A minguagem de amparo legal, impõe-se a concessão do *writ*, de modo afastar a exigência de reconhecimento de firma nas procurações concedidas a advogados no âmbito dos serviços notariais e registrais da Comarca de Jataí/GO. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos eletrônicos de **Mandado de Segurança nº 5159694-59.2021.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os componentes da Segunda Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conceder a segurança**, nos termos do voto do Relator, Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes (em substituição ao Des. Kisleu Dias Maciel Filho).

**PRESIDIU** a sessão o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

**PRESENTE** o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral da Justiça.

Goiânia, datado e assinado em meio próprio.



**FERNANDES**

Grau

(3)

**F. A. DE ARAGÃO**

Juiz de Direito Substituto em 2º

Relator

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
2ª SEÇÃO CÍVEL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 22/06/2022 09:25:09

